



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**AO PROJETO DE LEI N.º 04/2023**

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Adilson Henrique França, através do Projeto de Lei nº 04/2023, denominar “Clésio Edson Monteiro” a via pública que especifica.

Consta no art.1º da propositura que o logradouro a que se pretende denominar trata-se da via pública nº 15, localizada no Residencial Amor, Borda da Mata.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto em tela, ressaltando que:

“O projeto de lei está acompanhado certidão expedida pelo Município de Caçapava dizendo que não existe logradouro com essa denominação, contudo não consta se a via é apta a receber denominação.

**Assim, sugere-se a Comissão de Justiça e Redação que oficie o Autor do projeto para que apresente a mesma.”**

Em que pese a consideração da patrona da Casa quanto à necessidade de oficiar ao autor do projeto para juntar informação dando conta que a via pode ser denominada, saliento que foi anexado ao presente projeto o Ofício nº 739/GAB/2022/ATL/PGM que informa que as vias do Residencial Amor não possuem nomeação até o momento, que são públicas e é possível denominá-las.

Portanto, desnecessária a diligência apontada pela procuradora, vez que a propositura está devidamente acompanhada dos documentos exigidos pela Lei Municipal nº 5.070/2011, que estabelece normas para a denominação de vias e demais logradouros públicos e próprios municipais de Caçapava.

Ademais, analisando o projeto, observo que o tema abordado dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para sua propositura, observo que não se trata de matéria cujo intento deva partir privativamente do Poder Executivo.

Isso porque, o assunto em questão não está disposto no rol taxativo do art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, o qual prevê as matérias cuja competência para iniciativa dos Projetos de Lei são exclusivas do Poder Executivo:



**Art. 41** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; **Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997**

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Assim, por exclusão, a iniciativa dos projetos de lei que não são de exclusividade do prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador.

Assim, porque o projeto trata de matéria de interesse local, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo e está acompanhado dos documentos exigidos pela Lei Municipal nº 5.070/2011, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

No tocante ao aspecto gramatical e lógico, sou do parecer de que o projeto vá à sanção e promulgação, de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 13 de março de 2023.

Wellington Felipe dos Santos Rezende  
**Presidente e Relator(a)**

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho  
**Vice-Presidente**

Yan Lopes de Almeida  
**Membro**

